



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



PROCESSO Nº : 10880.026295/91-13
RECURSO Nº : 02.247
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : AGÊNCIA AVANT GARDE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-3.381

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Uma vez que o processo matriz teve provido o seu recurso voluntário, este deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA AVANT GARDE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/026.295/91-13
ACÓRDÃO Nº : 107-3.381
RECURSO Nº. : 02.247
RECORRENTE : AGÊNCIA AVANT GARDE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS LTDA.

RELATÓRIO

AGÊNCIA AVANT GARDE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS LTDA., recorre a este Colegiado, contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente a ação fiscal.

Decorreu o lançamento da fiscalização do IRPJ da interessada, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS/DEDUÇÃO.

Tempestivamente, a interessada impugnou o lançamento alegando que o fiscal atuante não encontrou nenhuma irregularidade na contabilidade da empresa; os valores apontados pela fiscalização como indícios de omissão de receita, jamais entraram nos cofres da contribuinte; a presunção legal não é meio de prova e sim instrumento de técnica legislativa para distribuir o ônus da prova, não sendo caracterizada a prova indiciária da existência do rendimento omitido; os valores encontrados nos relatórios da administradora do “Shopping Iguatemi”, podem servir somente como indícios de aquisição de renda e, se houvesse ocorrido a referida omissão de receita, deveriam também ser considerados os possíveis custos correspondentes, posto que, a toda receita corresponde a existência de uma despesa ou custo.

A autoridade “a quo” decidiu pela manutenção do lançamento, fundamentando sua decisão no sentido de que houve omissão de receita.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10880/026.295/91-13
ACÓRDÃO Nº : 107-3.381**

Irresignada, a interessada recorre a este E. Conselho de Contribuintes oferecendo em sua defesa as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/026.295/91-13
ACÓRDÃO Nº : 107-3.381

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso a este Colegiado, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito derivado, em razão do suporte fático comum.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, uma vez que o processo matriz teve o seu recurso voluntário provido, este deve seguir o mesmo caminho.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

RELATOR